



Processo N.º	Ano	Folha
129/20	2020	2592
Assinatura		

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 052/2020/SMS/PMVR.

1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedor da licitação denominada Pregão Eletrônico nº 052/2020/SMS/PMVR, na disputa do ITEM 090 do Anexo I do Edital, a licitante **B H FARMA COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Encerrado o prazo para a apresentação razões do Recurso pela recorrente e a contrarrazões pela recorrida, faz-se necessário registrar que somente a empresa acima cumpriu todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO** que estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

2- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal em face da decisão do Sr. Pregoeiro que indevidamente habilitou a marca NUTRIEX no Pregão Eletrônico em referência, pelas razões adiante expostas, que, em síntese, transcrevo:

" Este órgão publicou o certame objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde." (Grifos no original)

" A ora recorrente, interessada em concorrer na licitação, e por ter experiência, capacidade e credibilidade, credenciou-se para participar no pregão, devidamente preparada para atender às exigências do edital e apta à execução do objeto licitado."(Grifos no original)

" Ocorre que, no durante a sessão do pregão eletrônico em referência, a recorrente foi surpreendida com a habilitação da marca NUTRIEX no certame no que se refere o item 90 do termo de referência." (Grifos no original)

"Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, demonstrando a intenção de apresentar razões recursais para essa referida Comissão." (Grifos no original)

"Desta forma, passa a recorrente a demonstrar as razões que justificam a sua classificação." (Grifos no original)

II - DO MÉRITO



Processo N.º	Ano	Folha
129/20		2593
Assinatura		

a) Do produto ofertado pela recorrente versus a exigência do edital.

"Cumpra observar que o objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição." (Grifos no original)

"Isso posto, o objeto dessa licitação é claro e preciso quando descreve que o registro de preços busca aquisição de MEDICAMENTOS, conforme item objeto do edital:."

"Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde". (Grifos no original)

"Contudo, a recorrente foi surpreendida com a habilitação da empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ofertando a marca NUTRIEX que não atende aos requisitos do edital e principalmente infringido a solicitação do objeto editalício, quando apresentou proposta para o item 90 com produto registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, na categoria de "ALIMENTOS C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE." (Grifos no original)

" É possível verificar que o item 90 solicita o seguinte medicamento:
Características: XAROPE 667MG/ML FRASCO 120ML" (Grifos no original)

" Neste sentido, cabe informar que a Lactulose registrada na categoria de ALIMENTO não deve ser comparada com a Lactulose registrada na categoria MEDICAMENTO, pelas seguintes razões:" (Grifos no original)

" O Decreto-Lei nº 986 traz a definição de alimento em seu Art. 2º, inciso I:

"Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento." (Grifos no original)

"Atualmente, a classe terapêutica da Lactulose "alimento" tem a seguinte definição na ANVISA:

"ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE." (Grifos no original)

"Quais categorias de alimentos foram incorporadas aos suplementos alimentares?" (Grifos no original)

"Os suplementos alimentares reuniram em uma única categoria a maior parte dos produtos que estavam enquadrados em seis categorias distintas de alimentos e uma de medicamentos: (a) suplementos de vitaminas e minerais; (b) substâncias bioativas e probióticos; (c) novos alimentos; (d) alimentos com alegações de propriedades funcionais; (e) suplementos para atletas; (f) complementos alimentares para gestantes e nutrízes; e (f) medicamentos específicos isentos de prescrição." (Grifos no original)

"Diante dessa alteração, cabe trazer a definição alimentar, conforme a RDC 243/2018 ART 3, inciso VII- suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas



Processo N.º	Ano	Folha
129/20		2594

Assinatura



farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados." (Grifos no original)

"Nesse sentido, permitindo que para o item 90 seja aceito produto regulamentados perante ANVISA na categoria de alimentos, esse órgão vai contra o objeto e justificativa da aquisição, uma vez que, a Lactulose registrada na categoria de alimentos, não possui finalidade terapêutica, tão pouco, é submetida a Estudos de Segurança e Eficácia, como é o caso da Lactulose registrada na categoria de medicamentos." (Grifos no original)

"A afirmação citada anteriormente está embasada no Art. 17, inciso I, da RDC nº 243/2019:" (Grifos no original)

" Art. 17. Sem prejuízo dos requisitos dispostos no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos e dos requisitos dispostos na Resolução - RDC nº 259, de 2002, a rotulagem dos suplementos alimentares não pode apresentar palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, inclusive em outros idiomas, que afirmem, sugiram ou impliquem, expressa ou implicitamente, que:" (Grifos no original)

" I - o produto possui finalidade medicamentosa ou terapêutica;"

"Veja que, a marca NUTRIEX é considerada pelo Ministério da Saúde como suplemento alimentar, destinado a indivíduos saudáveis, não atendendo ao objeto desse edital, que visa atender as necessidades das unidades hospitalares para tratamento de pacientes com algum tipo de enfermidade." (Grifos no original)

"Diante do exposto acima, considerando que a marca aceita e habilitada está registrada no Ministério da Saúde como suplemento alimentar, infringindo o objeto de referência nesse edital não atendendo de forma satisfatória a essa referida instituição, se interpõe o presente recurso contra a habilitação do item número do item 90 no certame em questão."(Grifos no original)

" Logo, resta evidente que a marca e produto ofertado pela empresa vencedora não atende ao descritivo técnico do edital, razão pela qual não deveria ter sido classificada nessa licitação." (Grifos no original)

b) Argumentação Jurídica (...)

III - REQUERIMENTOS

"Diante de todo o exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, inabilitando a empresa ofertante da marca categorizada como suplementos alimentares, no que diz respeito ao item 90 do termo de referência." (Grifos no original)

"Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito." (Grifos no original)



Processo N.º	Ano	Folha
129/20	2020	2595
Assinatura		



"Requer-se, ainda, a interrupção do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993." (Grifos no original)

ANÁLISE DO RECURSO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal, por se tratar de qualificação técnica junto a ANVISA esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Farmácia Municipal/SMS, para conhecer e manifestar, posto nestes termos:

" Em resposta ao pedido de recurso interposto pela Empresa BH Farma Comércio LTDA, ao item 90, referente ao pregão eletrônico 52/20, que tem como objetivo a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, segue as considerações deste Departamento." (Grifos no original)

" Sobre o termo medicamento, temos a seguinte definição: "Medicamento é um produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico". Desta forma, o item 90 é considerado medicamento, pois o descritivo solicitado em edital requer um produto elaborado tecnicamente com finalidade curativa." (Grifos no original)

"O edital não restringe o tipo de registro junto a ANVISA, e o produto Nutriex, ofertado pela empresa Inovamed Comércio de Medicamentos LTDA, que no certame licitatório apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, atende as especificações do item 90 descrito no instrumento convocatório e apresentou a documentação solicitada, conforme item 15.5.4." (Grifos no original)

"Diante dos argumentos apresentados, avalio como IMPROCEDENTE o pedido de recurso interposto pela Empresa BH Farma Comércio LTDA." (Grifos no original)

Diante das informações do parecer técnico emitido pelo setor solicitante Farmácia Municipal/SMS, esta Pregoeira, opina pelo não acolhimento das razões apresentada pela recorrente e pela **improcedência** do pedido Recurso Administrativo e que seja mantida a classificação da empresa vencedora.

Em, 09 de setembro de 2020.

SHENSE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR



PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
129	2020	2597	

FOLHA DE INFORMAÇÃO

EMENDA CANCELADA
PROCESSO N° 129/20
DATA 23/09/20 FLS 2597
DATA DA RETIFICAÇÃO 23/09/20
RESPONSÁVEL Sh

À CPL/FMS/SMS

Trata-se de solicitação da CPL/FMS para que esta Procuradoria Geral se manifeste acerca de recurso apresentado pela empresa BH Farma em procedimento licitatório que pretende a inabilitação da vencedora do certame referente ao item 90 do termo de referência.

Não se aplica, no caso, o artigo 38, VI, da lei 8.666/93, cuja aplicação cinge-se a fase interna da licitação.

A fase externa da licitação é de responsabilidade da Comissão de Licitação, que analisa as peças e procede à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remete à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, pelo que se extrai do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações.

Especificamente quanto ao pregão, aplica-se o artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe, em seu inciso XXI, que cabe à autoridade competente o julgamento do recurso, ou seja, a análise preliminar, quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, análise de questões técnicas e se as alegações verbais dos licitantes são relevantes ou meramente protelatórias, é feita pelo pregoeiro que submete ao seu superior hierárquico.

Note-se que os requisitos descritos no edital, são objetivos e não podem ensejar qualquer dúvida, cabendo salientar que todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, não há mais o que se prover, tendo em vista que essa Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicos e específicos do procedimento licitatório, não havendo, portanto, que se manifestar a PGM, neste momento.

Volta Redonda, 14 de setembro de 2020.

Alex Araújo de Oliveira
Procurador do Município
Matrícula nº 347.370

1999-2000

1999-2000
1999-2000
1999-2000
1999-2000
1999-2000



PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	
0129	2020	2600	CI/FMS/SMS

De: CI/FMS/SMS

Para: CPL/SMS

EMENDA CARMIM
PROCESSO N° 129/20
DATA 23/09/20 **FLS** 2599
DATA DA RETIFICAÇÃO 23/09/20
RESPONSÁVEL Je

Trata-se de solicitação de manifestação deste CI, sobre recurso administrativo apresentado pela empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA, a qual busca a inabilitação vencedora do certame quanto ao item 90. Não encontra nos autos as contrarrazões da empresa vencedora do certame, considerando que as razões do recurso apresentado trata-se de inabilitação da mesma, deve ser oportunizado à esta manifestar-se quanto ao recurso. Manifestação técnica, em fl. 2591, manifestação da pregoeira em fls.2592/2596, e parecer de fl. 2599 da Procuradoria do Município. Considerando os documentos apontados, entende este C.I. que a razão do recurso é de caráter técnico, o que deve ser analisada e julgada pelo pregoeiro e encaminhado pelo seu superior hierárquico para apreciação. Não cabendo a este setor fazer juízo de admissibilidade quanto aos recursos. Por fim ratifica este CI o parecer de fls. 2599. Atendido ou justificado, o acima apontado opina pelo prosseguimento de praxe do feito.

Att.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2020


Daniele C. Arantes da Silva.
Assessoria Controle Interno
CI/FM/SMS

RECEIVED
DATE
BY

16 03 2000
5:00
SERVICES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS

EMENDA CARMIM SUS
PROCESSO N.º 129/20
DATA 23/09/20 FLS 2601
DATA DA RETIFICAÇÃO 23/09/20
RESPONSÁVEL Se

SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

proc 129/20
fls 2602
[Handwritten signature]

À PREGOEIRA/CPL/FMS/SMS/PMVR

De acordo com as informações da pregoeira (fls.2592 e 2596), parecer da Procuradoria Geral do Município/SMS (fls. 2598), análise do Controle Interno/SMS (fls. 2600) parecer técnico do Coordenador Alan Costa Sombra (fls.2591), decido IMPROCEDENTE do pedido de Recurso Administrativo interposto pela Empresa BH Farma Comercio LTDA.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 15 de Setembro de 2020.

[Handwritten signature]

Flávia Rosa Lipke Enseñat
Secretária Municipal de Saúde